



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 13/04/2022 12:00 - Mesa

PL n.909/2022

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para extinguir o benefício da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para extinguir o benefício da saída temporária.

Art. 2º O inciso III do art. 23 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

.....
III - acompanhar o resultado das permissões de saídas;

..... (NR)”

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

I – o inciso IV do art. 66;

II - a alínea “i” do inciso I do art. 81-B;

III – os arts. 122 a 125;

IV – o inciso II do art. 146-B;

V – o inciso II do parágrafo único do art. 146-C.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2244023893000>



* C D 2 2 4 4 0 2 3 8 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 13/04/2022 12:00 - Mesa

PL n.909/2022

O benefício da saída temporária, popularmente conhecido como “saidão”, é a possibilidade de o apenado deixar o estabelecimento prisional, sem qualquer vigilância direta, e está disciplinado nos arts. 122 a 125 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP).

Em tese, o citado benefício tem por objetivo principal ajudar na reintegração social do preso, mas o que se percebe, diante dos números divulgados pelas Secretarias de Segurança Pública estaduais, é que muitos beneficiados ignoram suas obrigações para com a justiça e não retornam para o sistema carcerário na data determinada.

E isso demonstra que alguns presos encaram a autorização para saídas temporárias como uma verdadeira oportunidade de evasão, bem como de retorno para a vida criminosa, o que comprova que a sua concessão não alcança o propósito pretendido.

Ademais, como não é feita uma avaliação do grau de periculosidade de cada detento, existe o risco de que um preso altamente perigoso seja beneficiado, posto que, nos termos do § 2º do art. 122 da LEP, apenas o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte é que não terá a possibilidade de ser obter os benefícios do citado instituto.

Vejam que o condenado pela prática de crimes hediondos que não resultaram em morte da vítima, tal como o condenado pelo crime de estupro de vulnerável, terá direito às saídas temporárias desde que cumpra os requisitos legais. Igualmente poderão ser beneficiados com as referidas benesses os condenados pela prática de crimes dolosos, ou seja, aqueles em que o agente quis ou assumiu o resultado.

Não há dúvida de que o condenado deve permanecer integralmente sob a tutela do Estado enquanto estiver cumprindo sua pena, garantindo-se, assim, o direito da sociedade, do cidadão de bem à segurança, sendo a revogação dos artigos da Lei de Execução Penal que tratam da saída temporária, portanto, medida que se impõe.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

DEPUTADO PASTOR GIL

(PL/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD2244023893000>



* C D 2 2 4 4 0 2 3 8 9 3 0 0 *